



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 302 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2014
PROCESSO Nº.: 1/871/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201101197-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AUTUANTE: João Saraiva Araújo
MATRÍCULA: 005647-1-0
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de 2006, no montante de R\$ 42.737,36. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude de vício insanável invalidando o feito fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo ‘ou A e/ou série ‘d’ cupom fiscal após verificação nos livros e documentos fiscais da empresa acima mencionada, constatamos através de levantamento de estoque SLE, uma diferença referente a uma omissão de saídas no montante de R\$ 42.737,36 e o ICMS no valor de R\$ 7.265,35, referente ao exercício de 2006. Veja inf. Comp anexo”.* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 7.265,35
Multa	R\$ 12.821,21
TOTAL	R\$ 20.086,56

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação complementar à fl. 03;
- Informações à fl. 04;
- Ordem de Serviço nº 2010.38364 à fl. 05;
- Informações à fl. 04;
- Termo de notificação nº 2011.00780 à fl. 06;
- Cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 07/08;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.00372 à fl. 09;
- Termo de juntada à fl. 10;
- Cópia do AR à fl. 11;
- Termo de revelia e despacho à fl. 12;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recorresse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, no dia 11 de março de 2011, à fl. 12.

Às fls. 71/73 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que a lide se refere à omissão de saídas de mercadorias, a não efetuação do pagamento pela autuada e a não apresentação da impugnação ao feito fiscal tornando revel. No presente aviso de recebimento, o contribuinte tomou a ciência do presente termo de notificação que não há de conter na declaração de conteúdo a indicação do termo de notificação em falha insanável, retirando-se do contribuinte a espontaneidade quanto ao recolhimento do ICMS. Diante do exposto o julgamento decide pela **NULIDADE** da ação fiscal

Através de Parecer de Nº 241/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão proferida na instância singular de **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201101197-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”**”. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias, no montante de R\$ 42.737,36.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

A premissa a ser considerada nesta contenda, perfilha a linha de raciocínio da *Consultoria Tributária* e da *1ª Câmara de Julgamento*, por vislumbrar uma diferença referente a uma omissão de saídas no montante de R\$ 42.737,36 e o ICMS no valor R\$ 7.265,35 referente ao exercício de 2006.

Neste sentido, ressalte-se que em análise aos fólios processuais se vislumbra a omissão de saídas de mercadorias, que se tratando do procedimento fiscal relativo a baixa cadastral, que mediante a emissão do termo de notificação, Serpa concedido um prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte sane de forma espontânea as irregularidade detectadas pela fiscalização.

No caso em tela, reporta-se observar que a atividade administrativa de lançamento tributária é plenamente vinculada, devendo o agente de o fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena de sua inobservância viciar irremediavelmente a ação fiscal.

Não obstante, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termo do art. 32 da do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

*§2º - É considerada autoridade impedida aquele que:
III- Pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Ademais, constata-se que a lavratura do termo de notificação realizada pelo auditor fiscal foi efetivada em data posterior a lavratura do auto de infração que. Neste sentido podemos afirmar sem sombra de dúvidas que o ato do servidor estadual colidiu com o preceituado na legislação tributária vigente. Disto podemos concluir que o ato do servidor obstou este processo administrativo tributário nos termos do Decreto nº 25.468/99.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da inexistência do levantamento fiscal que subsidiou a acusação. Encontrava-se o agente do fiscal impedido para a lavratura do auto de Infração, por vedação legal. Nos termos do julgamento de 1º instância, e conforme o parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

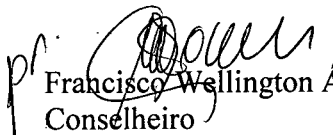
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, mas por fundamentação diversa a constante no julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

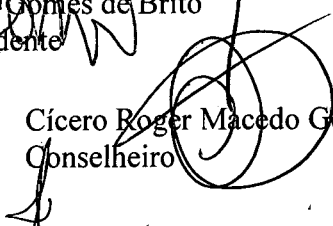
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louisa Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado